DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5737/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/120144/2012
PROTOCOLO	: 1374407
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67, DE 2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59, DE 2012
CONTRATADO(A)	: CONCÓRDIA MIX CONCRETO LTDA
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DOSAGEM DE CONCRETO EM CENTRAL, PARA ATENDER EQUIPE DE RESTAURAÇÃO DE VIAS URBANAS, NA CONFECÇÃO DE CANALETAS EM CRUZAMENTOS E QUEBRAMOLAS EM RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS DA MUNICIPALIDADE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DISCRIMINADOS NO ANEXO I DO EDITAL
VALOR INICIAL	: R$ 38.550,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 59, de 2012, da celebração do o Contrato Administrativo n. 67, de 2012, da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2012, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda, tendo como objeto a execução de serviços de dosagem de concreto em central, para atender equipe de restauração de vias urbanas, na confecção de canaletas em cruzamentos e quebra-molas em ruas e avenidas pavimentadas da municipalidade, bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar os documentos, a extinta Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA **concluiu** na **Análise n. 66719/2017** (pç. 33, fls. 184-188) pela:

> **irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), além de entender que a contratação foi totalmente desnecessária** com indícios de danos ao erário, de acordo com a Análise IEAMA 21214/2015 (fls. 177-181).
>
> Em relação ao Termo aditivo de valor, entende-se que não há nos autos o detalhamento dos locais de utilização do produto que seria adquirido, portanto **REGULAR com a ressalva da não apresentação dos locais de utilização dos insumos.**
>
> Em relação à fase de Execução contratual, nos seus aspectos de execução orçamentária e financeira foram apresentadas notas fiscais, porém não houve o encaminhamento de um relatório/laudo de medição com a apresentação dos lo-

cais que foram utilizados os insumos adquiridos, impossibilitando a aferição da aplicação do concreto, e, portanto sugere-se a **REGULARIDADE da fase de execução contratual, com a ressalva da não apresentação do detalhamento da utilização dos insumos adquiridos.**

Como o Contrato Administrativo trata da aquisição de insumo para conservação e recuperação de vias do Município de Nova Andradina não é possível realizar a verificação in loco da aquisição do material já aplicado, tornando inexequível qualquer inspeção neste sentido. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 5691/2018** (pç. 34, fl. 189-191), opinando pelo seguinte julgamento:

1 – pela ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II, III e § 4º da RN n. 076/13;

2 – pela impugnação do valor total da contratação, haja vista as ilegalidades constatadas desde o procedimento licitatório no qual sagrou-se vencedora empresa que não apresentou a Certidão Negativa de debito junto ao INSS, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, sob a responsabilidade do gestor que autorizou os pagamentos em desacordo com a Lei de Finanças Públicas em razão da ausência de qualquer comprovação da liquidação da despesa;

3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa dos documentos, não atendimento a intimação desta Corte de Contas e pela pratica de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 59, de 2012, da celebração do o Contrato Administrativo n. 67, de 2012, da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2012, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para a empresa vencedora do certame licitatório estava com a **validade expirada** (de 31/1/2011 a 30/7/2011) na data da realização da Sessão do Pregão, ocorrida em 12/3/2012 (peça 14, fl. 98), e mesmo assim o pregoeiro registrou, inadequadamente, na Ata da Sessão Pública do Pregão que *"...após análises da documentação da empresa vencedora do item, deliberou habilitar a empresa Concordia Mix Concreto Ltda. EPP,* ***por ter atendido as exigências do edital****".*

Nesse ponto, verifico que ocorreu infringência ao disposto nos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e à regra do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que determina o seguinte: "*A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".*

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2012

Primeiramente, verifico que o Contrato em referência foi remetido intempestivamente ao Tribunal (publicação em 16/3/2012 e remessa em 3/9/2012), pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A formalização do Contrato em exame deve ser declarada irregular, ante a ausência de **cláusula necessária** que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, em desatendimento à regra do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Cumpre observar que embora a unidade de auxílio técnico haja entendido *"totalmente desnecessária"* a contratação da empresa Concórdia Mix Concreto Ltda. apenas para fiscalizar a dosagem de concreto, discordo do seu entendimento, pois analisando detidamente o edital de licitação, o objeto da contratação abrange não só a execução de serviços de dosagem de concreto, mas também o fornecimento dos materiais necessários, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência (peça 7, fl. 35).

TERMO ADITIVO N. 1/2012

O Termo Aditivo n. 1/2012 visou ao acréscimo de 25% do valor inicial do Contrato, justificando o aditamento de valor *"em razão da quantidade estimada inicialmente não suprir a demanda na execução dos serviços de manutenção de vias públicas, em construções de canaletas, quebra-molas e outros serviços essenciais para garantir a segurança da população".*

Não obstante a apresentação de justificativa, a unidade técnica apontou que

"houve falha de planejamento inicial na formalização desse termo aditivo, uma vez que ***não foram encaminhadas planilhas dos locais que necessitam dessa intervenção*** *(...)"*. Apontou ainda que: *"Esse termo aditivo resultou em um acréscimo de 37,50 m³ de concreto, sem um projeto básico para destinação final das intervenções."* (peça 33, fl. 185).

Em face de tais apontamentos, verifico que houve infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), que dispõe o seguinte: *"Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva* ***planilha orçamentária*** *e da nota de empenho".*

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 184-188):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 67/2012	R$ 38.550,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N.1/2012 (25%)	R$ 9.637,50
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 48.187,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 48.187,50
VALOR LIQUIDADO (NF)	R$ 48.187,50
VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTOS (OB/OP)	R$ 48.187,50

De acordo com o quadro da execução financeira acima, do ponto de vista contábil e orçamentário existe harmonia entre o valor total da contratação (38.550,00 + 9.637,50 = R$ 48.187,50) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Todavia, a execução física do objeto da contratação não resultou demonstrada, porquanto não há nos autos um relatório detalhado da medição, com a indicação das ruas e a quantidade de concreto utilizado em cada via, conforme assinalou a unidade técnica na Análise ANA 66719/2017 (peça 33, fl. 186). Por tal razão, entendo que a execução financeira do Contrato em exame deve ser declarada **regular com ressalva**, para que nas futuras contratações o gestor exija do contratado a entrega de relatórios minuciosos da prestação dos serviços e dos materiais envolvidos na execução do objeto.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2012, celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), com fulcro nas disposições nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I "a" do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

a) pois a CND emitida pelo INSS para a empresa vencedora do certame licitatório estava com **validade expirada** (de 31/1/2011 a 30/7/2011) na data da realização da Sessão do Pregão, ocorrida em 12/3/2012, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e à regra do art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

II - declarar a Irregularidade do Contrato Administrativo n. 67/2012, celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, II do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

a) pela ausência de **cláusula necessária** que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, em desatendimento à regra do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – declarar a irregularidade do Termo Aditivo n. 1/2012 celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, § 4º do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

a) ao Contrato referido na alínea antecedente, em face da falta de apresentação de planilha orçamentária, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

IV – declarar a regularidade com a ressalva da execução financeira da contratação celebrados entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Concórdia Mix Concreto Ltda (CNPJ Nº 13.164.141/0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art 121, III do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

V – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, para que nas futuras contratações ele exija do contratado a entrega de relatórios minuciosos da prestação dos serviços e dos materiais envolvidos na execução do objeto, em atenção ao **princípio do dever de prestar de contas**, já que é obrigação do gestor esclarecer a **boa e regular aplicação dos recursos**

públicos;

VI – aplicar as multas ao Sr. **José Gilberto Garcia**, CPF-174.824.299-72, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***", "***b***" e "***c***", com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 67, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 16/3/2012 e remessa ao Tribunal em 3/9/2012);

VII - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC